



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720503/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.280 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Recorrente ANTÔNIO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

No caso de moléstia grave, somente são isentos do imposto de renda os rendimentos de inatividade (aposentadoria, reforma ou pensão), cabendo ao interessado comprovar que os rendimentos em questão lhe foram pagos por motivo de aposentadoria a título de proventos. Inexistindo o elemento probatório não faz jus a isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierregatto.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada em Acórdão proferido em sessão de Turma de Delegacia da Receita

Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/SDR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.

No caso de moléstia grave, somente são isentos do imposto de renda os rendimentos de inatividade, cabendo ao interessado comprovar que os proventos em questão lhe foram pagos por motivo de aposentadoria, reforma ou pensão.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, no Procedimento Fiscal em epígrafe, estão sumariados no relatório do acórdão objeto da irresignação, bem como nas peças que compõem o lançamento fiscal, tendo por base rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual da pessoa física, resultando em imposto suplementar, com a inclusão de multa de ofício.

A verificação da omissão originou-se da confrontação dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constatando-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva.

Questão de direito controvertida

A controvérsia teve por supedâneo pedido inicial de revisão de ofício do lançamento, vez que o sujeito passivo alegou ser portador de moléstia grave, conforme atestados médicos. Referida pretensão não foi acolhida na Unidade Local de Jurisdição do contribuinte, argumentando-se que os rendimentos não seriam de aposentadoria. Em complemento à descrição dos fatos postos no lançamento, registrou-se o seguinte enunciado: *“Isenção por moléstia grave incabível, pois não se tratam de rendimentos de pensão/aposentadoria”*.

Na ocasião, o sujeito passivo foi notificado para apresentar impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.

Na impugnação argumenta-se que os rendimentos são isentos do imposto de renda por ser a pessoa física portadora de doença grave caracterizadora da isenção, conforme atestados médicos (nefropatia avançada e hipertensão arterial).

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* consignou-se a tese jurídica de que somente os rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma, ou seja, os da inatividade são isentos do imposto de renda por motivo de moléstia grave, o que não foi demonstrado pelo sujeito passivo, bem como que, para comprovar a moléstia grave que gera a isenção, é necessário apresentar documentos hábeis que

atestem a condição de portador de moléstia prevista na lei de isenção, o que não foi feito pelo contribuinte, vez que não apresentou laudo médico oficial na ocasião.

Consignou-se que os documentos exibidos não eram laudos periciais oficiais, mas meros atestados particulares. Pontuou-se, ainda, que, mesmo aquele que foi lavrado em receituário com timbre do Serviço de Saúde da Prefeitura Municipal e do SUS (Sistema Único de Saúde), não contém qualquer indicação de que o médico emitente estivesse autorizado a representar este órgão oficialmente na emissão de laudos periciais. Registrou-se, outrossim, que não há também elementos que indiquem que o documento tenha sido formalmente solicitado e oficialmente emitido, pois não contém referências a número de protocolo, registro ou arquivamento no órgão.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, interposto tempestivamente, o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula a improcedência da ação fiscal com cancelamento do débito fiscal constituído.

Alega que o lançamento é de IRPF, ano-calendário 2006, pertinente a rendimentos supostamente omitidos, resultando em imposto suplementar, porém afirma serem rendimentos isentos, haja vista aduzir ser portador de moléstia grave (portador de hipertensão, cardiopatia e insuficiência renal crônica, desde 2004) e se encontrar aposentado. Diz que a informação pode ser extraída nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que houve a unificação do setor de fiscalização com o INSS (Super-Receita).

Com a peça recursal trouxe novos documentos.

Do sorteio eletrônico e multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público em data de 08/05/2019.

Conforme disciplinado no Regimento Interno do CARF (RICARF), o processo foi sorteado eletronicamente tendo sido organizado em lote formado por multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (lote de recurso repetitivo), sendo definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, quando constituído, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A defesa advoga a condição de portador de moléstia grave do contribuinte impondo-lhe condição isentiva, nos termos da legislação em vigor (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, com redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004). Aduz, ainda, ser o contribuinte aposentado e que o fato seria de conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, após a Lei n.º 11.457, de 2007, teve acesso aos cadastros do INSS (no contexto da extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência, quando se criou o que o sujeito passivo denominou de Super-Receita).

Para objetivar comprovar suas alegações, além dos documentos já colacionados, apresentou documentos novos. Ao ensejo, considerando a juntada de novos documentos, afirmo que, conforme recentes precedentes deste Colegiado (Acórdãos ns.º 2202-005.098 e 2202-005.195), conheço da documentação anexada com o recurso voluntário, por guardarem relação com as razões de decidir da decisão de piso, portanto aplico a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Pois bem. A controvérsia dos autos remonta em sua gênese ao lançamento de ofício decorrente da constatação, pela fiscalização, de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, omitidos na declaração de ajuste anual da pessoa física, resultando em imposto suplementar, com a inclusão de multa de ofício, o que se deu a partir da confrontação dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

O lançamento é do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) ano-calendário 2006. O recorrente sustenta haver incidência de norma isentiva sob o fundamento de ser portador de moléstia grave (hipertensão, cardiopatia e insuficiência renal crônica, desde 2004) e estar aposentado, o que afastaria a incidência da regra-matriz do IRPF.

A decisão vergastada não deu razão à tese de defesa alegando, primeiro, que não restou comprovada a aposentadoria e, segundo, que a doença grave não restava confirmada por laudo médico oficial. Quanto a este último argumento, afirmou que não constava nos autos laudo

oficial, havendo apenas atestados médicos e outros documentos sem respaldo de órgão oficial, ainda que emitidos em ambulatório com emblema de órgão oficial.

Com o recurso e os novos documentos colacionados a defesa pretende a revisão da decisão Colegiada de primeira instância, no entanto não lhe assiste razão. Explico.

Ora, a análise nesta instância é de controle da legalidade quanto ao lançamento. Efetivamente, o lançamento careceria de substância, caso estivesse comprovado, na ocasião do fato imponible (ano-calendário 2006), que o recorrente já estava aposentado e que, ao mesmo tempo, era portador de moléstia grave enquadrada na norma isentiva (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, com redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004), no entanto a prova da “aposentadoria” ao tempo do fato imponible não constou nos autos, seja até o momento da decisão guerreada, a qual atestou, precisamente, o que verificava até aquele momento processual, seja com a interposição do recurso voluntário que trouxe novos documentos. Neste sentido, a decisão objurgada não merece reparos.

De qualquer sorte, pretende o recorrente a revisão da decisão de piso com os novos documentos, todavia, para a questão do momento em que se deu a “aposentadoria” a prova colmatada aos autos com o recurso voluntário não traz clarividência quanto ao momento em que se deu a inatividade. Não há prova nova para este fato. A nova prova cuida da enfermidade, mas não esclarece e nem há nos autos informes sobre o momento da aposentadoria. Desta forma, torna-se exercício árduo considerar as razões da defesa, face ao requisito cumulativo.

Ora, sequer prescinde de análise os novos documentos relativos a doença grave (laudo médico trazido com o recurso voluntário), vez que não provada a aposentadoria contemporânea ao fato imponible. Carece de substância a alegação de incidência da norma isentiva, haja vista se cuidar, deveras, de duplo requisito para gozar desta benesse e a aposentadoria não restou demonstrada desde o fato gerador.

O argumento de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil teria suposto acesso a todos os dados da referida aposentadoria não desobriga o recorrente de produzir a prova que lhe compete nos autos do processo administrativo fiscal, aliás, consta que o contribuinte tinha por função originária o cargo de “oficial de justiça”, decerto que esteja ligado a regime próprio estatutário e não ao regime previdenciário geral (administrado pelo INSS), além disso, no nível de processo no CARF, não se tem acesso direto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O CARF, informe-se de passagem, não está dentro da estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tão-somente se encontra posicionado no mesmo âmbito administrativo (atualmente, Ministério da Economia), sendo um órgão julgante administrativo que serve ao aperfeiçoamento do lançamento, mas não é subordinado a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Eventuais informações, quando muito, ocorrem através de requisições, por meio de justificadas diligências.

Ora, a norma isentiva é válida apenas para proventos de aposentadoria ou outras verbas da inatividade (reforma ou pensão, por exemplo). Isto, por si só, já define a situação em desfavor do contribuinte, vez que não atesta a natureza do rendimento recebido como fruto de rendimento advindo da inatividade. O ônus lhe competia e não foi atendido quanto a demonstrar com documentos hábeis e idôneos o momento da inatividade.

Veja-se que a identidade funcional de “oficial de justiça aposentado”, juntada aos autos, consta como tendo sido emitida em data de 2008, posterior ao fato impositivo. Não diz a data da aposentadoria. No máximo, poderia se supor que em 2008 o contribuinte estava aposentado, mas quanto a data do fato gerador não há prova.

Por sua vez, a declaração de ajuste anual não traz na ficha de “identificação do contribuinte” nos campos “ocupação principal” e “natureza da ocupação”, para o ano-calendário da autuação (da declaração de ajuste anual), a situação de aposentado. Não foi declarado como “aposentado”. A declaração da “ocupação principal” foi “*109 Servidor das carreiras do Poder Judiciário, Oficial de Justiça, Auxiliar, Assistente e Analista Judiciário*” e a declaração da “natureza da ocupação” foi “*32 Servidor público de autarquia ou fundação estadual e do Distrito Federal*”.

No mais, inexistente nos autos informação de quando se deu a aposentadoria. Quando muito, como já afirmado em linhas pretéritas, consta que, em 2008, o contribuinte estava aposentado, mas, para provar a aposentadoria em momento anterior ao ano de 2008, não há elemento probatório nos autos. De mais a mais, não é possível “pressupor” que eventual doença grave pré-existente, por si só, seja pressuposto de que a aposentadoria já estava consolidada, pois, a despeito de eventual doença grave, como, por exemplo, uma cardiopatia grave, nem sempre o portador da doença vem a se aposentar. Muitos persistem em atividade, com os cuidados médicos pertinentes. Desta feita, como o requisito é cumulativo (doença + inatividade), não assiste razão ao recorrente.

Sendo assim, por força da não comprovação da inatividade em momento contemporâneo ao fato gerador, pela ausência da prova e sendo defeso a este Colegiado pressupor que a aposentadoria já estava consolidada naquela época, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento do juízo *a quo*. Neste sentido, conheço do recurso e, no mérito, mantenho íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros